



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 21/11/01

PL 2639 /2001 *sorteio da Plenária*

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.
Em, 22/11/01.

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenária

Estabelece penalidades para a comercialização de produtos pirateados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica a comercialização de produtos pirateados no âmbito do Distrito Federal sujeita as penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único – Para efeito da presente Lei, entende-se por pirateados os produtos falsificados e que burlam a normas relativas aos direitos autorais, tais como jogos eletrônicos, roupas, calçados, material fonográfico em todas as suas formas, publicações, eletroeletrônicos, programas e componentes para computadores, material cinematográfico em todas as suas formas, gêneros alimentícios, medicamentos e quaisquer outros produtos manufaturados.

Art. 2º São as seguintes as penalidades a serem aplicadas aos estabelecimentos que comercializarem produtos pirateados:

I – multa de mil reais;

II – multa de três mil reais, no caso de reincidência;

III – persistindo a falta, suspensão do alvará de funcionamento por no mínimo trinta dias, podendo a suspensão ser definitiva a critério da Administração.

§ 1º Os valores das multas previstas neste artigo serão reajustados anualmente em conformidade com IGP-M medido pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 2º No caso do infrator ser detentor de contrato de permissão ou concessão de uso firmado com o Distrito Federal, além das penalidades previstas nos incisos I e II, poderá a Administração cancelar o referido contrato.

§ 3º Havendo a comercialização em feiras livres ou *camelódromos*, além das multas previstas, fica o infrator proibido de instalar-se com suas mercadorias em área pública, não podendo ainda participar dos programas voltados ao desenvolvimento econômico promovidos pelo Distrito Federal, até o pagamento de seu débito.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2639, 01
Fls. n.º 01 *Lúcia*



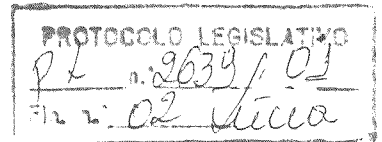
CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º No caso de ser o infrator pessoa física que comercializa os produtos pirateados itinerantemente (*de mão em mão*), será aplicada multa de cem reais, não lhe sendo permitido participar dos programas sociais desenvolvidos pelo Distrito Federal, até o pagamento de seu débito.

Art. 3º As penalidades instituídas por meio desta Lei não isenta o infrator de outras sanções previstas na legislação vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo combater a pirataria galopante de produtos manufaturados no Distrito Federal, sobretudo de cds de música, programas de computadores, roupas e calçados.

Essa pirataria não combate o desemprego, trata-se tão somente de um crime absurdo contra a propriedade industrial e intelectual, contribuindo na verdade para esfriar as atividades econômicas que operam legalmente, bem como para causar enormes prejuízos aos cofres públicos através da sonegação de impostos.

Por detrás da pirataria estão diversas máfias, as quais abastecem o mercado negro de forma bastante organizada, e o pior, sob os olhares complacentes de nossas autoridades, as quais têm como conceito que o combate à pirataria contribui para piorar o nosso quadro social, sendo esta uma postura equivocada e extremamente danosa aos interesses de quem produz e gera empregos legalmente nesse País.

Devemos então penalizar quem comercializa produtos piratas, estabelecendo pesadas sanções sobre eles, para que assim possamos assegurar maior tranquilidade para aqueles que defendem o trabalho honesto e que constroem suas vidas sem roubar ou desqualificar o esforço alheio.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.001

DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor